



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10983.001435/93-27
Recurso nº : RP/302-0.647
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FUNDAÇÃO DO ENSINO DE ENGENHARIA EM SANTA CATARINA
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

JUROS DE MORA – São devidos os juros de mora desde o vencimento da obrigação tributária não paga para o valor principal do tributo, como simples remuneração à Fazenda Nacional, por conta da indisponibilidade do numerário que ficou em poder do contribuintes.

Vistos e Relatados e discutidos presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10983.001435/93-27
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

Recurso nº : RP/302-0.647

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, que apoia-se em decisão não unânime para reverter o julgado da Eg. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão prolatada entendeu que, em importação isenta de tributos na forma da Lei nº 8.010/91, devem ser excluídas do crédito tributário as penalidades do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (hoje art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, do art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como juros de mora.

Em seu recurso especial a D. Procuradoria da fazenda nacional argumenta que a r. decisão colegiada foi "ultra petita" vez que a exclusão das penalidades e juros de mora não foram objeto de recurso por parte da Interessada, ferindo, assim, os princípios gerais de direito, alçando como fundamento o art. 293 do Código de Processo Civil.

No que tange à questão de mérito, também em relação à exclusão das penalidade, entende que, se a Câmara reconheceu que houve um ilícito fiscal, não poderia excluir a multa, fazendo revelar em sua argumentação que tal situação confere contradição à decisão, pois a multa é forma de sancionar um fato contrário à ordem jurídica e ao interesse social.

Em relação aos juros, alega que sua dispensa contraria o art. 540 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que determina que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, serão acrescidos, na via



Processo nº : 10983.001435/93-27
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, entendendo que os juros moratórios representam simples reposição de prejuízos causado ao erário público.

Para melhor compreensão da questão em tela, entendo necessário, breve relato dos atos e alegações processuais.

O feito teve início com o lançamento tributário, instrumentalizado em Auto de infração lavrado, em 01/04/93, após procedimento de fiscalização desenvolvida pela DRF/Florianópolis/SC, na Interessada, em que foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme as descrições e levantamentos contidos nos lançamentos de fls. 20 a 22, que apurou o que o equipamento, além de não conferir com a descrição constante da Declaração de Importação, foi importado com isenção através da Lei nº 8.010/90, tendo sido transferido a terceira pessoa, sem a devida autorização da Receita Federal, constituindo perda da isenção e sendo exigidos os tributos relativos à importação, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.010/90, c/c os artigos 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e artigo 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, uma vez que a isenção de impostos na importação estava condicionada ao destino dos bens à pesquisa científica e tecnológica.

As penalidades foram assim aplicadas:

- (i) Multa do Imposto de Importação - Art. 521, inciso II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela própria transferência do bem a terceiro;
- (ii) Multa do Imposto de Importação - Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pelo lançamento de ofício do tributo devido;
- (iii) Multa do Imposto sobre Produtos Industrializados – Art. 364, inciso II, parágrafo 4º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;



Processo nº : 10983.001435/93-27
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

- (iv) Multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações – Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- (v) Juros de Mora – Art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.049/83 e Art. 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Intimada do Auto de Infração, a autuada apresentou sua tempestiva Impugnação (fls. 26 a 27), em 11.05.93, aduzindo em suma que:

- (i) a Fundação dá consecução ao objeto de seu estatuto social através dos docentes da Universidade Federal de Santa Catarina, que estão utilizando os equipamentos em pesquisa científica; como a Fundação não tem estabelecimento físico para pesquisa, esta se desenvolve através de seus pesquisadores, professores da Universidade; em relação à obrigação tributária acessória, erro na descrição da DI, esta foi acompanhada pela Receita e pelo Despachante por ela credenciado, sendo incabível à Interessada a penalidade se, no ato do desembaraço aduaneiro não foi realizada a conferência dos bens.

Comprovando seu registro junto ao CNPq, requereu a Interessada o provimento da impugnação, para o fim de ser determinado o cancelamento da exigência fiscal e o decorrente arquivamento dos autos.

A decisão de primeira instância entendeu integralmente procedente o lançamento tributário, tendo sido a Interessada intimada da decisão, em 12.11.93, apresentando tempestivo Recurso Voluntário, no qual ratifica, praticamente, os argumentos da impugnação, trazendo, tão somente, peça de inquérito policial que trata de crime de sonegação em caso correlato, mas que pouco subsidia a defesa da Interessada.

Os autos foram encaminhados à Eg. Segunda Câmara deste Terceiro Conselho, de cuja decisão a D. Procuradoria ora é recorrente.

É o Relatório.



Processo nº : 10983.001435/93-27
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

VOTO

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR

É de se reconhecer que a r. decisão colegiada concedeu interpretação ao pedido formulado pela Interessada em seu Recurso Voluntário, adaptando-o sob o fulcro do Princípio da Verdade Material, que norteia todo o Processo Administrativo.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de *averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria*, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.



Processo nº : 10983.001435/93-27
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

No caso em tela, o julgamento colegiado fez uma confrontação entre o fato jurídico e as penalidades aplicadas, concluído pela exclusão de algumas e manutenção de outras.

Por outro lado, o Processo Administrativo, na sua essência é procedimento de ratificação e conferência do ato administrativo do lançamento, tanto que este último somente se constitui definitivamente após o transcurso do processo administrativo no caso de impugnação.

Assim, incabível a colação do art. 293 do Código de Processo Civil para rebater a r. decisão colegiada, vez que entendo que nem todos os princípios do Direito Processual são aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal.

Perceba-se que, no caso da questão de mérito da exigibilidade do tributo, a verdade material não é aplicável, sendo procedente o fundamento trazido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Isto por que, ainda que a matéria relativa às importações de equipamentos com isenção concedida pela Lei nº 8.010/91, tenha obtido evolução jurisprudencial, com o reconhecimento, já em primeira instância e confirmado pelas Egrégias Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, de que tais equipamentos importados podem desempenhar suas funções de pesquisa tecnológicas através de convênios com outras entidades ou por intermédio de seus pesquisadores, e que o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, é o responsável para proceder diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidade previstas na Lei nº 8.010/90, bem como sua correta utilização, devendo prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos (art. 10 da Portaria Interministerial nº 360/95), esta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais não foi provocada a manifestar-se quanto a matéria.

Na verdade, ainda que haja uma interpretação ontológica da Lei nº 8.010/91, visto que há diversos casos que a pesquisa tecnológica somente seria



Processo nº : 10983.001435/93-27
Acórdão nº : CSRF/03-03.029

possível fora da unidade da importadora, como é o caso das Faculdades de Medicina, cuja pesquisa se desenvolve nos hospitais juntamente com a atividade clínica, há norma procedimental imperativa, que considera preclusa a matéria não recorrida, neste caso, salvo se houvesse um absurdo jurídico, não pode o órgão julgador pronunciar-se de questão que não foi objeto de recurso, naquela outra, ainda, coube apreciação pelo próprio efeito devolutivo do recurso voluntário.

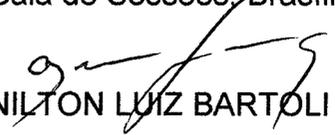
Seguindo essa linha de pensamento, entendo que, quanto a exclusão das multas, incabível a reforma pretendida, pois prolatada a decisão conforme melhor interpretação das normas.

Em relação aos juros, entendo serem devidos a partir do vencimento da prestação, independentemente do curso ou não de processo administrativo. Os juros de mora, são simples reposição do numerário que não esteve à disposição da Fazenda Nacional, por conta da mora do contribuinte.

Aliás, cabe ressaltar, que em relação ao objeto principal do lançamento tributário, a parte interessada, lançou mão de seu direito de ver a matéria apreciada pelo Poder Judiciário, renunciando à esfera administrativa, manifestando-se formalmente e juntando cópia da "Ação Anulatória de Débito Fiscal", distribuída junto à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de Santa Catarina, processo nº 97.0003957-0, realizando depósito judicial, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que sejam aplicados os juros de mora sobre o total do débito tributário.

Sala de Sessões, Brasília, 12 abril de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI